



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375462 - SP (2023/0189227-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDIPO MAILSON DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA. INOCORRÊNCIA MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de busca e apreensão foi amparada em ordem judicial autorizadora, com a declinação da finalidade, do motivo e do local da diligência ("indícios da possibilidade de localização de celulares, entorpecentes, petrechos e objetos produtos da prática delitiva"). Gize-se, ainda, que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a exigência de que a decisão (ou o respectivo mandado) especifiquem ou individualizem cada item apreendido, até porque o próprio conhecimento de quais são esses objetos depende da realização da diligência deferida pelo magistrado (AgRg no HC 524.581/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020).

2. A alteração da conclusão a qual chegou a Corte estadual importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099/MG, desta Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. A exasperação da pena-base, fundada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, apreciou, conjuntamente e de modo adequado, a natureza e quantidade da droga objeto da traficância (AgRg no HC n. 687.171/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375462 - SP (2023/0189227-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDIPO MAILSON DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DO MANDADO DE BUSCA. INOCORRÊNCIA MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de busca e apreensão foi amparada em ordem judicial autorizadora, com a declinação da finalidade, do motivo e do local da diligência ("indícios da possibilidade de localização de celulares, entorpecentes, petrechos e objetos produtos da prática delitiva"). Gize-se, ainda, que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a exigência de que a decisão (ou o respectivo mandado) especifiquem ou individualizem cada item apreendido, até porque o próprio conhecimento de quais são esses objetos depende da realização da diligência deferida pelo magistrado (AgRg no HC 524.581/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020).

2. A alteração da conclusão a qual chegou a Corte estadual importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099/MG, desta Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. A exasperação da pena-base, fundada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, apreciou, conjuntamente e de modo adequado, a natureza e quantidade da droga objeto da traficância (AgRg no HC n. 687.171/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDIPO MAILSON DE SOUSA LEITE**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1636-1651).

A parte agravante aduz, em síntese, que "o Recurso Especial interposto não tem a finalidade de discutir o teor das provas juntadas aos autos, ante a vedação expressa na Súmula 7 dessa Corte Especial, mas tão-somente a validade da conclusão a que chegou o Tribunal a quo para manter a condenação do Agravante com base em mandado de busca decretado de forma

IRREGULAR e violar os artigos 243, II e 157, ambos do Código de Processo Penal. Notem que os questionamentos utilizados são puramente e exclusivamente jurídicos, visto que a conclusão jurídica adotada está calcada em fundamentos juridicamente inidôneos, inclusive nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior".

Acrescenta também que "o art. 42 da Lei de Drogas é claro ao pontuar que o juiz deverá considerar, para a fixação da pena-base, a natureza e a quantidade SOMENTE da substância ou do produto, NÃO DE DINHEIRO, motivo pelo qual tal justificativa jamais poderia ter sido utilizada na fundamentação da decisão".

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal *a quo* esclareceu, de forma fundamentada, que a regularidade da medida de busca e apreensão decorre da necessidade de continuidade das investigações em que se iniciou a apuração dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico. Dentre os elementos de convicção apontados por parte do magistrado que deferiu a medida (e-STJ, fls. 128-130) estão os conteúdos das interceptações telefônicas que revelam a atividade de associação criminosa para a prática de atos delituosos na comunidade local de São Miguel Arcanjo/SP. Ademais, a existência de intenso contato entre os corréus (na época, investigados) e as evidências de distribuição dos produtos da atividade criminosa entre os membros denota a legitimidade da medida autorizada pelo magistrado de primeiro grau.

Nesse contexto, a argumentação contrária à validade da busca e apreensão não encontra respaldo. Isso porque, contrariamente ao que pretende fazer crer o recorrente, a medida foi amparada em ordem judicial autorizadora, com a declinação da finalidade, do motivo e do local da diligência ("indícios da possibilidade de localização de celulares, entorpecentes, petrechos e objetos produtos da prática delitiva"). Gize-se, ainda, que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a exigência de que a decisão (ou o respectivo mandado) especifiquem ou individualizem cada item apreendido, até porque o próprio conhecimento de quais são esses objetos depende da realização da diligência deferida pelo magistrado (AgRg no HC 524.581/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020). Na mesma linha, confira-se:

"2. O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo.

[...]

5. Recurso improvido, confirmado o acórdão recorrido".

(RHC 141.737/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 15/06/2021).

Ademais, diante do escorreito exame do arcabouço probatório por parte do Tribunal de origem, aliado à ausência de comprovação, por parte da defesa, da nulidade da medida, não se pode presumir ofensa ao art. 157 do CPP. A coleta de elementos de convicção, a partir da busca e apreensão, na espécie, resultou na obtenção lícita de prova da prática da traficância de drogas por parte dos réus, bem como do ânimo associativo entre eles, de caráter duradouro e estável, para a prática do crime de tráfico.

Destarte, a alteração da conclusão a qual chegou a Corte estadual, como pretende o recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099/MG, desta Relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Não merece, portanto, conhecimento o recurso no ponto.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Sobre o cálculo da pena-base, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.

Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.

Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Na hipótese, o Tribunal a quo assim dimensionou a pena-base (e-STJ, fls. 1507-1510 e 1513):

"Édipo Mailson de Souza Leite

Tráfico de Drogas

Atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, e do art. 42, da Lei de Tóxicos, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, tendo em vista os registros de diversos maus antecedentes do acusado e pela 'natureza das drogas fornecidas pelo grupo (cocaína, maconha e crack), bem como a quantidade de dinheiro apreendidos nos autos', perfazendo 06 anos e 08 meses de reclusão, e 666 dias-multa. Neste ponto, entendo que a reprimenda deve ser mantida tal como aplicada. De fato, a natureza e a diversidade de entorpecentes que a associação comercializava justifica a exasperação da pena-base tal como praticado na r. sentença condenatória, eis que em observância ao disposto no art. 42, da Lei de Drogas.

[...]

Não se olvide, ainda, que o réu e os demais acusados obtiveram alto lucro com a prática do comércio espúrio, sendo que parte da quantia foi encontrada em espécie nas diligências realizadas. Sem dúvida essa circunstância demonstra a grande movimentação e envolvimento no mundo do tráfico de entorpecentes, ensejando a aplicação de uma reprimenda mais rígida. No mais, por oportuno, ressalta-se ser possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como maus antecedentes, mesmo após o período depurador, inclusive, nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: STJ, AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado

em 01/10/2015, DJe 26/10/2015.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, foi bem reconhecida agravante da reincidência, que, inclusive é específica [processo n. 0019243-79.2012.8.26.0269], pelo que a reprimenda foi exasperada à razão de 1/3, perfazendo o montante de 08 anos, 10 meses e 20 dias, e 888 dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda [provisória] definitiva.

Associação para o Tráfico

Atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, e do art. 42, da Lei de Tóxicos, a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, tendo em vista os registros de diversos maus antecedentes do acusado, perfazendo 03 anos e 09 meses de reclusão, e 875 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, foi bem reconhecida agravante da reincidência, pelo que a reprimenda foi exasperada à razão de 1/6, perfazendo o montante de 04 anos, 04 meses e 15 dias, e 1020 dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva.

Bem reconhecido o concurso material entre os crimes, de modo que as penas foram somadas, perfazendo o montante de 13 anos, 03 meses e 05 dias de reclusão, e 1.908 dias-multa, no mínimo legal.

[...]

Regime prisional

A r. sentença fixou regime inicial fechado para todos os réus, o que fica mantido diante das circunstâncias peculiares dos crimes. Para o delito de tráfico de drogas, o regime inicial é mesmo o fechado, sobretudo quando praticado com concurso com outros crimes. Todo indivíduo que participa de narcotráfico revela extrema periculosidade.

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Ademais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, sabemos que é vedada tal substituição, nos termos do art. 44, da Lei de Drogas".

Do exame do excerto acima, não se observa ilegalidade no acórdão recorrido no que tange ao aumento da pena-base. Desta feita, não há necessidade de readequação do cálculo efetuado na primeira fase dosimétrica. *In casu*, verifica-se que o Tribunal de origem, ao elevar a pena-base do réu acima do mínimo legal, considerou, para além dos maus antecedentes, a vetorial constante do art. 42 da Lei 11.343/2006, a qual diz respeito à natureza da droga fornecida pelo grupo (cocaína, maconha e crack) e à quantidade apreendida, tendo sido acrescida, à análise realizada, o montante de dinheiro apreendido.

Veja-se que a quantidade de drogas apreendidas com o grupo se revela elevada, a saber: com LUIZ FELIPE foram encontradas 2,2 gramas de maconha e com JESSÉ foram encontrados 0,66 gramas de maconha e, com JOÃO VITOR, 111,3 gramas de cocaína e 8,7 gramas de crack/41 pedras (e-STJ, fls. 20-27, 28-33 e 54-59 respectivamente).

Por tais razões, tem-se que, em observância ao entendimento desta Corte, a

exasperação da pena-base, fundada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, apreciou, conjuntamente e de modo adequado, a natureza e quantidade da droga objeto da traficância (AgRg no HC n. 687.171/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 24/9/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0189227-1

AgRg no
AREsp 2.375.462 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003935020208260582 1500393502020826058215004073420208260582
1500393502020826058215004073420208260582552020
15004073420208260582 1500407342020826058250000 552020

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIPO MAILSON DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOAO VITOR DEMETRIO
CORRÉU : LUIZ FELIPE RIBEIRO
CORRÉU : JESSE RAMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIPO MAILSON DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.